02

PROJETO DE LEI Nº 09 /2020

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE DE USO DE DROGAS E DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E A REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DE EXAME TOXICOLÓGICO AOS MOTORISTAS E OPERADORES DE EQUIPAMENTOS DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TIJUCAS-SC.

Elói Mariano Rocha, Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada por esta Lei o "Programa de controle de uso de drogas e de bebidas alcoólicas e a realização obrigatória de exame toxicológico aos motoristas e operadores de equipamentos" do serviço público municipal da cidade de Tijucas.

Art. 2º O programa de Controle de Uso de Drogas e de bebidas alcoólicas será uma integração de esforços entre a Secretarias de Administração e Finanças, de Saúde e de Assistência Social e Direitos Humanos e visa prevenir o uso de substância de uso proibido e incompatíveis com o exercício do serviço público.

Art. 3º Através de um esforço das Secretarias de Administração e Finanças, de Saúde e de Assistência Social e Direitos Humanos, será feito um programa contínuo objetivando educar e esclarecer aos Servidores Públicos Municipais de Tijucas, os perigos e malefícios de ingerir ou estar sob efeito de substâncias entorpecentes, drogas e bebidas alcoólicas enquanto realiza a sua função pública.

Art. 4º Ficam sujeitos aos efeitos dessa lei os Servidores Públicos que exercem a função de Motorista e Operador de Equipamentos, incluindo os condutores de veículos utilitários, caminhões, e de transporte de pessoas e

materiais e da condução de enfermos nas ambulâncias e micro-ônibus no transporte municipal ou fora do município e demais equipamentos.

§ 1º Considera incompatível com o exercício do Serviço Público de Motorista e Operador de Equipamento o uso de substância psicoativa, entorpecente e uso de bebida alcoólicas, sendo aplicado ao Servidor Púbico flagrado sob a influência das substâncias constantes da lista presentes na Resolução 517 do CONTRAN a pena de demissão, mediante processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Ao servidor em serviço também será aplicada a pena de demissão quando a constatação de uso de substância psicoativa, entorpecente e uso de bebidas alcoólicas for realizada por órgãos de fiscalização de trânsito.

Art. 5º Aos motoristas e operadores de equipamentos do Serviço Público Municipal de Tijucas, a partir de 90 (noventa) dias de vigência desta lei ficam obrigados a submeter-se a exames toxicológicos com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, quando exigido pela Administração Pública, podendo ser utilizado para esse fim o exame obrigatório previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º A recusa do servidor em submeter-se ao teste (etilômetro, exame toxicológico) será considerada infração disciplinar grave, aplicando a pena de demissão, mediante processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se exame toxicológico de larga janela de detecção aquele destinado à verificação do consumo ativo, ou não, de substâncias psicoativas, com análise retrospectiva mínima de 90 (noventa) dias, conforme lista constante na Resolução do Conselho Nacional de Transito - CONTRAN Nº 517, de 29 de janeiro de 2015.

04

Art. 6º O Servidor indicado a realizar o exame toxicológico deverá realizar a coleta de material em entidade indicada pela Administração Pública Municipal.

§ 1º O laudo do exame terá validade de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua expedição pelas entidades prestadora de serviço laboratorial, e deverá ser apresentado ao Servidor Público e a Administração Pública Municipal pelo médico perito examinador, trazendo o resultado do exame que pode apontar para a inexistência do consumo de substâncias psicoativas ou drogas ilícitas ou/e acusar o consumo de qualquer uma das substâncias constantes da Resolução do Conselho Nacional de Transito - CONTRAN Nº 517, de 29 de janeiro de 2015, e os níveis que configurem uso da substância detectada.

§ 2º A constatação do uso ilícito de substância psicoativa é atribuição do médico credenciado, que considerará, além dos níveis da substância detectada no exame, o uso de medicamento prescrito, devidamente comprovado, que possua em sua formulação algum dos elementos constantes da Resolução do Conselho Nacional de Transito - CONTRAN Nº 517, de 29 de janeiro de 2015.

§ 3º No caso de o exame apontar o uso de substâncias psicoativas o servidor será considerado temporariamente inapto ao serviço público, ficando afastado das funções públicas sem direito a remuneração enquanto tramitar Processo Administrativo Disciplinar, sendo facultado a este realizar novo exame toxicológico de larga janela de detecção, o qual, se apontar resultado negativo, permitirá que ao servidor volte ao serviço público.

§ 4º O custo com o novo exame toxicológico de larga janela de detecção será de responsabilidade do servidor.

Art. 7º Independentemente do resultado apurado, todos os exames toxicológicos realizados a pedido da Administração Pública Municipal, serão utilizados, de forma anônima e com fins estatísticos, para a formação de Banco

05

de Dados para análise da saúde dos servidores, com vistas à implementação de políticas públicas de saúde do Programa de Controle de uso de drogas e de bebidas alcoólicas aos Servidores do Serviço Público Municipal.

Parágrafo único. As informações armazenadas, contendo o resultado dos exames toxicológicos de larga janela de detecção, poderão ser disponibilizadas mediante determinação judicial para instrução de processos relativos a acidentes e crimes de trânsito.

Art. 8º As despesas para execução do Programa de Controle de Uso de Drogas e de Bebidas Alcoólicas aos Servidores do Serviço Público Municipal correrão por conta de dotação orçamentária do orçamento vigente.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Tijucas, 11 de Fevereiro de 2019.

LIDO NO EXPEDIENTE

SESSÃO DO 13 / 02 / 2020

1º Secretário

CLÁUDIO TIAGO IZIDORO
VEREADOR

06

JUSTIFICATIVA

Dentre as mortes por causas externas, os acidentes de transito ocupam a segunda colocação (homicídios em primeiro lugar), respondendo a 26,5% do total de vítimas, isso corresponde a 44 mil óbitos anualmente no transito.

A utilização de drogas e álcool é uma das principais causas de acidentes nas rodovias nacionais. Dependendo da droga, dose e do momento em que drogas são utilizadas, elas afetam as funções requeridas para o ato de dirigir, principalmente a atenção do motorista ou operador de equipamento, o que pode ser um risco a ele próprio e a outros.

Dados da OMS (Organização Mundial da Saúde) apontam que aproximadamente 1,2 milhão de pessoas morrem no mundo em consequência de acidentes de trânsito. Os acidentes de trânsito com vítimas também são responsáveis por alto impacto econômico no Brasil. Um acidente com vítima custa 11 vezes mais do que um acidente sem vítimas, podendo custar 44 vezes mais se houver morte.

Frente aos elevados números de acidentes de transito no mundo, em março de 2010, com base nos estudos da OMS, a Assembleia Geral das Nações Unidas estabeleceu a década 2011 a 2020 como a "Década de Ação para Segurança Viária", cujo objetivo é estabilizar e posteriormente, reduzir a tendência de crescimento de mortes no transito, salvando um estimado de 5 milhões de vidas no período. Para tal, a iniciativa propõe a formulação e implementação de planos nacionais, regionais e mundiais.

Assim, o objetivo deste Projeto de Lei é prevenir o cidadão usuário do serviço público, a própria Administração Pública e a população em geral dos possíveis danos causados por servidores que no exercício da função estejam sob o efeito de substâncias de uso proibido, como bebidas alcoólicas, substancias psicoativas e entorpecentes.

07

O programa de Controle de Uso de Drogas e de bebidas alcoólicas será uma integração de esforços entre as Secretarias de Administração e Finanças, de Saúde e de Assistência Social e Direitos Humanos e visa prevenir o uso de substância de uso proibido e incompatíveis com a direção de veículo automotor.

Desta forma, será implementado um programa contínuo objetivando educar e esclarecer ao motorista do Serviço Público Municipal de Tijucas, os perigos e malefícios de ingerir ou estar sob efeito de substâncias entorpecentes, drogas e bebidas alcoólicas enquanto realiza a sua função pública.

Diante do exposto e do indiscutível alcance contido na presente proposta, solicita-se aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Tijucas, 11 de Fevereiro de 2019.

CLÁUDIO TIAGO IZIDORO
VEREADOR

Assunto: **MATÉRIA PARA REGISTRO NO SAPL**

De: Vereador Cláudio Negão <gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>

Para: <registro@camaratijucas.sc.gov.br>

Data: 11/02/2020 09:50

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

08

- P.L 000.2020 - Exame Toxicológico.doc (~60 KB)

Olá Gustavo e Zenir, tudo bem?

Segue anexo Projeto de Lei para cadastramento no Sapl.

Muito Obrigado.

Att;

André

--
Gabinete: Vereador Cláudio Tiago Izidoro
Câmara Municipal de Tijucas
Fone: (48) 3263-0921

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

09

Setor Legislativo

Memorando nº. 007/2020/SELEG Tijucas/SC, 11 de fevereiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vilson Natálio Silvino
Presidente
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: **Encaminhamento de Projeto**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 09/2020, para análise e deliberação.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

ZENIR DIONEI ATANAZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: 12/02/2020 HORA: ____:____
NOME:
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Parecer Conjunto

Trata-se do PL 09/2020 "dispõe sobre a criação do programa de controle de uso de drogas e de bebidas alcoólicas e a realização obrigatória de exame toxicológico aos motoristas e operadores de equipamentos do serviço público municipal de Tijucas – SC.".

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE O PROJETO DE LEI Nº 009 PARA ENCAMINHAMENTO LEGISLATIVO NOS TERMOS REGIMENTAIS:**

a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
b) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
c) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
d) Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
e) Encaminha-se ao Presidente.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Vice-Presidente

ODIRLEI RESINI
1º Secretário

RUDNEI DE AMORIM
2º Secretário

RECEBIDO EM 11/02/2020
NOME:
ASSINATURA:

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

CERTIFICADO

CERTIFICA-SE, o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa (folha 10). Para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei nº. 09/2020, de origem do Poder Legislativo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

a) Numerou-se (folhas 11 a 14);
b) Publicou-se (folha 12);
c) Distribui-se, por e-mail, aos vereadores (folha 13);
d) Buscou-se nos sistemas SAPL e Leis Municipais (folhas 12 e 14).

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Tijucas, 14 de 02 de 2020.

RICARDO ALEXANDRE VIEIRA
TÉCNICO LEGISLATIVO

RECEBIDO EM: 14/02/2020 HORA: ___:___
NOME:
ASSINATURA: Jennio Rodrigo

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa Textual | Adicionar Matéria Legislativa | Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOLE 9/2020 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

Ementa:
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE DE USO DE DROGAS E DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E A REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DE EXAME TOXICOLÓGICO AOS MOTORISTAS E OPERADORES DE EQUIPAMENTOS DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TIJUCAS-SC.

Apresentação: 11 de Fevereiro de 2020
Autor: Cláudio Tiago Izidoro
Localização Atual: GABPRES - GABINETE DO PRESIDENTE - GABPRESID
Status: AGDES - Aguardando Despacho
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 11 de Fevereiro de 2020
Ultima Ação: AGUARDANDO
Texto Original
Acompanhar Matéria

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.159

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Rua Coronel Büchelle, 181
CEP: 88200-000 | Telefone:
Site | Fale Conosco

PUBLICADO E REGISTRADO
Em 13 / 02 / 2020

13

Assunto: **DISTRIBUIÇÃO EM AVULSO DE PROJETOS**
De <pauta@camaratijucas.sc.gov.br>
Para: Grupo dos Gabinetes <gab@camaratijucas.sc.gov.br>
Data 13/02/2020 20:02

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

- PLOLE 008 - FERNANDA - CLINICA MOVEL.pdf (~352 KB)
- PLOLE 009 - 1.pdf (~1.7 MB)
- PLOLE 010 - 1.pdf (~1.0 MB)

Bom dia,

Segue distribuição em avulso dos seguintes Projetos que Tramitam nesta Casa de Leis:

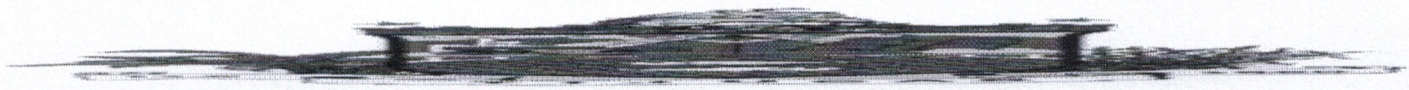
PL Nº 08/2019 - LEGISLATIVO

PL Nº 09/2019 - LEGISLATIVO

PL Nº 10/2019 - LEGISLATIVO

Att.

Ricardo Alexandre Vieira - Técnico Legislativo



Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE DE USO DE DROGAS E DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E A REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DE EXAME TOXICOLÓGICO AOS MOTORISTAS E OPERADORES DE EQUIPAMENTOS DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TIJUCAS-SC.

2 atos encontrados na cidade de Tijucas

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE CC em Tijucas - SC Pesquisar Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.

Estatuto do Servidor (Funcionário) Público de Tijucas/SC (/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-tijucas-sc)

INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-tijucas-sc)

http://leismunicipa.is/augmd (/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-tijucas-sc)

Regime Jurídico de Tijucas/SC (/regime-juridico-tijucas-sc)

INSTITUI REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (/regime-juridico-tijucas-sc)

http://leismunicipa.is/kpajt (/regime-juridico-tijucas-sc)



(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:
A) Assessoria Jurídica;

Tijucas/SC, 17 de fevereiro de 2020.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM: 18/02/2020
NOME:
ASSINATURA:

CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

Referência: Projeto de Lei N. 09/2020
Autor: Claudio Tiago Izidoro
Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE DE USO DE DROGAS E DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E A REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DE EXAME TOXICOLÓGICO AOS MOTORISTAS E OPERADORES DE EQUIPAMENTOS DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TIJUCAS-SC..

PARECER JURÍDICO N. 21/2020

> Os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos... possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, **COM MAIOR ADEQUAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO, POSSUINDO APENAS CARÁTER OPINATIVO, ISTO É, NÃO VINCULANTE** (...)." (ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER, Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer ao projeto supramencionado. A proposição apresenta justificativa as fls. 06/07, que visa implementar programa de controle e uso de drogas e bebidas observando esclarecer motorista do serviço público, bem como a realização de exame aos motoristas e operadores de maquinas ao servidor público no Município de Tijucas.

Destaca-se que as fls. 13 consta a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como as fls. 12 consta que foi publicado no mural em 13/02/19.

Foi juntado ao projeto as fls. 12 que a não existe matéria de mesmo teor em tramitação na Casa, e as fls. 14 a busca de lei que trata da matéria.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Destaca-se que os Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local.

No que diz respeito a iniciativa, os artigos 61, parágrafo 1°, inciso II, alínea ''b'', e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo modifique estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública Municipal. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

O art. 50, 2°, inc. Il da Constituição do Estado assegura como de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de "funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional [...]".

A Lei Orgânica da municipalidade, entre outros artigos, assim dispõe sobre a normatização de temas relacionados aos servidores públicos municipais:

> ***Art. 22*** *Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, observado o seguinte:*
> *I - a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*
>
> ***Art. 40*** *É da competência exclusiva da Câmara de Vereadores:*
> *(...)*
> *II - dispor, em regimento interno, sobre sua organização, funcionamento, polícia e provimento dos cargos de sua carreira; (...)*
> *XXXV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;*
>
> ***Art. 41.*** *Aos vereadores entre outras atribuições compete:*
> *[...]*
> ***IV – apresentar projetos de lei, desde que não versem sobre matéria de iniciativa exclusiva do prefeito;***
>
> ***Art. 62 São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre****:*
> *I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;*
> *II -* ***servidores públicos do Poder Executivo****, da administração indireta e autarquia, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

Como pode ser observado, cada Poder tem a competência para tratar dos assuntos relacionados aos seus servidores públicos.

O Projeto resulta em ofensa à autonomia, independência e à convivência harmônica entre os Poderes, por força de interferência por parte do Legislativo local na esfera da autonomia administrativa e financeira atribuída ao Poder Executivo.

18

Portanto, sob os critérios da iniciativa, se vislumbra vício de ordem formal que impede a tramitação do Projeto.

A matéria também exige ponderação entre os princípios da legalidade e proporcionalidade:

> *PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE CONSULTA SOBRE A VALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 13/2008 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. EXAME TOXICOLÓGICO. REQUISITO PARA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO.*
> 1. *Procedimento de Controle Administrativo resultante da conversão da consulta formulada pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão, acerca da validade da Resolução n. 15/2009 do TJ/MA, que instituiu exigência de exame toxicológico como requisito para a investidura em cargo público efetivo.*
> 2. *A exigência contida na Resolução n. 15/2009 é inadequada para os fins declarados, por estabelecer consequência desproporcional de impedimento à nomeação do candidato que tenha apresentado resultado positivo de exame toxicológico, sem complementação de outros exames indicativos da condição de usuário ou de dependente de drogas;*
> 3. *A fixação da exigência por meio de Resolução do TJ/MA, como requisito para investidura em cargo público, sem interferência do legislador, importa violação ao princípio da legalidade (CF artigo 37, I e II). (processo n.* 0002989-91.2009.2.00.0000)

Sobre o assunto, se menciona que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN): recomendação n. 58/18: *1. Que suspendam administrativamente, em atenção à legislação referida nesta recomendação, a obrigatoriedade do exame toxicológico "de larga janela", até que se obtenha evidências científicas mais concretas que justifique sua aplicação. 2. Que o debate em torno dessa matéria seja ampliado com toda a sociedade, por meio da realização de seminários, audiências públicas, com participação de todas as instituições e segmentos envolvidos; e 3. Que articule a proposição de Projeto de Lei substitutivo ao PL nº 6187/2016 contendo proposição de revogação do exame nos termos dispostos na Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015.*

Importante esclarecer, ainda, que em relação às leis de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, a sanção é ato de natureza política, diversa do ato de iniciativa de lei, não podendo convalidar vício constitucional absoluto, de ordem pública, insanável, veja-se:

> ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.197 RONDÔNIA RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO***
> *O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete*

típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado. Dentro desse contexto - em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, ***nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento inconstitucional de usurpação - ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Súmula 5) - não mais prevalece, repudiada que foi seja em face do magistério da doutrina (...), seja, ainda, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (...).*** *[ADI 1197, rel. min. Celso de Mello, P, j. 18-5-2017, DJE de 31-5-2017.]*

Menciona-se, ainda, que a proposição não traz a estimativa do seu impacto financeiro, nem mesmo indica qual será a fonte de custeio para a despesa. A Constituição Federal é clara ao estabelecer que são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; e a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira - CFOF; e a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Industria e Comércio.

III – CONCLUSÃO:

Esclarece que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

Do exposto, **OPINO PELA INADMISSIBILIDADE DO PROJETO.**

É o parecer.

Tijucas/SC, 09 de março de 2020.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO:

Devolve-se o Projeto ao Gabinete da Presidência, com parecer jurídico exarado.

Tijucas, 09 de 03 de 2020.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

Recebido em : 10/03/2020
Nome:
Assinatura:

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

Conforme o art.116 do Regimento Interno, encaminha-se o Projeto de Lei 009/2020 às Comissões CCJ, CFOFF e CEDH, para emissão de parecer.

Tijucas, 10 de março 2020.

ODIRLEI RESINI
1º Secretário
Mesa Diretora

RECEBIDO EM: 11/03/2020

NOME: Tiago Azevedo Pereira

ASSINATURA:

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Memorando Circular nº. 006/2020/CCJ

Tijucas/SC, 12 de Março de 2020.

Senhores Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.

Senhores Vereadores,

A Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores, convoca seus membros para participar da reunião, no dia 16 de Março de 2020, no horário das 19h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para discussão e votação dos projetos 2381/2020, 008/2020, 007/2020, 010/2020, 009/2020, 006/2020, 005/2020.

Respeitosamente,

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
Presidente
Comissão de Constituição e Justiça

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Maria Edésia da Silva- Presidente
Écio Hélio de Melo – Membro
Elizabete Mianes da Silva – Relatora

PARECER Nº 008/2020

PROJETO DE LEI Nº 09/2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE DE USO DE DROGAS E DE BEBIDAS ALCÓÓLICAS E AS REALIZAÇÕES OBRIGATÓRIA DE EXAMES TOXICOLOGICOS AOS MOTORISTAS E OPERADORES DE EQUIPAMENTOS DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TIJUCAS-SC.

CERTIFICO para os devidos fins que, reunidos na sala da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, no dia 16 DE março de 2020 às 19h, a Presidente de Constituição e Justiça (CCJ) Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas, designou a Vereadora Elizabete Mianes da Silva para a relatoria do Projeto de Lei nº 09/2020.

De acordo com o artigo 111 do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

> *O Parecer, por escrito constará de três partes:*
> *I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;*
> *II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;*
> *III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.*
> *§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.*
> *§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.*

I – DO RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, no dia 11 de março de 2020, para emissão de parecer, o Projeto de Lei

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

nº 09/2020. A matéria em análise tramita nesta Casa por iniciativa da Vereador Cláudio Tiago Izidoro e dispõe sobre a criação do programa de controle de uso de drogas e de bebidas alcoólicas e as realizações obrigatória de exames toxicológicos aos motoristas e operadores de equipamentos do serviço público municipal de tijucas-sc. Assim, o Projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que seja emitido parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e conteúdo gramatical, conforme artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

> *A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência especifica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento.*

É o relatório.

II- DA ANÁLISE:

O projeto é inconstitucional, conforme preconiza a Constituição Federal no seu artigo 84, VI.

> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
> VI - dispor, mediante decreto, sobre:
> a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

A Constituição do Estado de Santa Catarina também reproduziu essa regra, veja-se:

> Art. 112. Compete ao Município:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

A Lei orgânica, em seu artigo 41, dispõe sobre as atribuições dos Vereadores, a seguir:

> Art. 41. Os vereadores entre outras atribuições compete:
> I - participar dos trabalhos da Câmara, debater os assuntos da Ordem do Dia, discutir, no momento próprio das reuniões, assuntos de interesse do Município da Câmara e políticos em geral;
> II - usar da palavra para versar sobre as matérias em tramitação e quaisquer outros temas que lhes aprouver;
>
> III - assistir as reuniões das comissões técnicas a que não pertença e,

quando permitido pelo Regimento Interno, tomar parte nas discussões dos assuntos em pauta, sem direito a voto;
IV - apresentar projetos de lei, desde que não versem sobre matéria de iniciativa exclusiva do prefeito; ***(GRIFO NOSSO)***
(...)

Desse modo, cada Poder tem a competência para tratar dos assuntos relacionados aos seus servidores públicos.

Sobre o tema da proposição, a Constituição Federal, preconiza no seu artigo 2º.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Desse modo, torna-se inconstitucional, pois a regulação dessa matéria é de competência do Poder Executivo, por violar o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo citado anteriormente.

De acordo com o art. 62 da Lei Orgânica, são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

Art. 62: São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;
II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquia, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

Sabe-se da necessidade, porém, no que tange à competência, a proposição não está adequada, pois interfere nas atribuições do Poder Executivo. O Parecer Jurídico n° 21/2020 menciona a Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei nº 1197 de Rondônia. Sobre o mesmo tema proposto, são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual. Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Feitas essas considerações, o Projeto de Lei não atende os elementos básicos necessários para a livre tramitação da proposição, por não trazer a estimativa do seu impacto financeiro, visto que a matéria reproduz ser de competência privativa do Poder Executivo.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR:

Em face do supra exposto, o Projeto de Lei nº 009/2020 não está de acordo com as normas constitucionais, e sabendo que o Poder Legislativo está impossibilitado de modificar estruturas e atribuir funções ao Poder Executivo o parecer desta Relatora é pela inadmissibilidade do projeto, devendo o mesmo ser arquivado e devolvido à Mesa Diretora, conforme artigo 56, § 3 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tijucas.

sala das comissões, 16 de março de 2020.

IV - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:

Elizabete Mianes da Silva
Membro
(X) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção

Écio Hélio de Melo
Membro
(X) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção

Maria Edésia da Silva Vargas
(X) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Ata nº 012/2020 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Ás 19 horas do décimo sexto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça, Vereadora Elizabete Mianes da Silva (Membro), Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente) e Écio hélio de Melo (membro), com o objetivo de discussão e aprovação dos Projetos de Lei Legislativo 009/2020, com a ementa *"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE DE USO DE DROGAS E DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E A REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DE EXAME TOXICOLÓGICO AOS MOTORISTAS E OPERADORES DE EQUIPAMENTOS DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TIJUCAS-SC."* de iniciativa do Poder Legislativo. O Projeto obteve reprovação das Vereadoras Elizabete Mianes da Silva (Presidente), Maria Edésia da Silva e do Vereador Écio Hélio de Melo. Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente Maria Edésia da Silva Vargas encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente

Elisabete Mianes da Silva
Secretária

Écio Hélio de Melo
Membro

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DESPACHO

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 009/2020 de origem do Legislativo para o gabinete da presidência para as medidas cabíveis.

Sala das Comissões, 16 de março de 2020.

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Presidente da Comissão

RECEBIDO EM: 17/03/2020
NOME: Jenima Rodrigues
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Mesa Diretora

DESPACHO

Conforme o art.54, parágrafo 4, do Regimento Interno, o projeto é devolvido à Mesa Diretora para o ARQUIVAMENTO.

Assim, encaminha-se a Secretaria para providências:

1 – Digitalização do processo;
2 – Comunicar o Autor do projeto;
3 – Efetuar a tramitação no SAPL; e
4 – Arquivar.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Vice-Presidente

ODIRLEI RESINE
1° Secretário

RUDNEI DE AMORIM
2° Secretário

RECEBIDO EM: 27/04/2020
NOME:
ASSINATURA: